



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 09 / 2000
C	Stalutius
	Rubrica

292

Processo : 13811.000011/95-40
Acórdão : 203-06.566
Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 105.725
Recorrente : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* – FASE LITIGIOSA – Constitui-se o crédito tributário pelo lançamento, o qual, devidamente notificado ao sujeito passivo, somente pode ser alterado por uma das hipóteses previstas no art. 145 do C.T.N., entre as quais está a impugnação do sujeito passivo (inciso I), que é quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento. A inexistência do lançamento formalmente constituído inviabiliza qualquer discussão a respeito nas instâncias de julgamento administrativo, por absoluta falta de objeto. **Recurso que não se conhece, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13811.000011/95-40
Acórdão : 203-06.566

Recurso : 105.725
Recorrente : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, através da petição de fls. 01, comunicou à autoridade fazendária de sua jurisdição que espontaneamente efetuara o recolhimento de diferença de contribuição devida ao Programa de Integração Social – PIS que, por engano, deixara de ser recolhida nas respectivas datas de vencimento, juntando cópia dos DARF às fls.09/16. As parcelas cujos pagamentos foram complementados referem-se a fatos geradores que teriam ocorrido nos meses de junho a dezembro de 1992, janeiro a dezembro de 1993 e de janeiro a março de 1994, tendo o recolhimento sido efetuado sem a incidência da multa de mora, sob o entendimento de que a mesma estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea, abrangida no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66.

Apreciando o pleito o Delegado da DRF/São Paulo, às fls. 21, concluiu pela sua improcedência, ao argumento de que o artigo 59, da Lei nº 8.383/91, determina a incidência do gravame em questão sobre tributos e contribuições recolhidas após a data do vencimento, bem como que a confissão do débito importaria em renúncia ao direito de defesa, acrescentando que o argüido artigo 138 do C.T.N. deve ser aplicado apenas quanto à exclusão da multa de lançamento de ofício. *“Não há multa penal ou infração tributária, mas simples multa de mora.”*, sendo a mesma cabível em qualquer hipótese em que haja inadimplência no pagamento desses débitos fiscais.

Cientificada dessa decisão em 10 de outubro de 1995, no dia 06 seguinte, a interessada, tempestivamente, manifestou seu inconformismo, através do arrazoado de fls. 23/28, submetendo seu apelo à apreciação do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo, em preliminar, a nulidade da r. decisão, pois a afirmativa de que teria havido a renúncia ao direito de defesa, pelo fato de a interessada haver reconhecido o débito, seria absolutamente infundada, não encontrando amparo na legislação que rege o processo administrativo fiscal, seja no Decreto n.º 70.235/72 ou outro qualquer dispositivo legal de regência. A forma como se apresentou a decisão recorrida, contrariando a norma estabelecida no artigo 9º, do citado Decreto n.º 70.235/72, sem que fossem apresentados os cálculos pertinentes e sem a lavratura do competente Auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000011/95-40
Acórdão : 203-06.566

Infração ou Notificação de Lançamento, também seriam fatores que conduziriam à pleiteada nulidade.

Discorda a recorrente, a seguir, da interpretação dada à Lei Tributária no julgamento do D.R.F., aduzindo que hierarquicamente o C.T.N. se sobrepõe à Lei n.º 8.383/91, possuindo aquele status de Lei Complementar, *“sendo impertinente qualquer discussão em torno da Lei n.º 8.383/91.”* (fls. 25)

Louva-se, para finalizar, de doutrinadores favoráveis aos seus argumentos, bem como de jurisprudência emanada de tribunais administrativos e judiciais corroborando sua tese.

Através do despacho de fls. 31, de 17/11/95, a referida DRF/ARF-Santo Amaro-SP encaminhou o recurso ao Conselho de Contribuintes, porém, às fls. 32, consta despacho exarado pela DRJ/São Paulo, datado de 30/11/95, devolvendo o processo àquela DRF, sob a justificativa de que *“o assunto em tela não é de competência desta DRJ julgar.”*

Às fls. 33 consta intimação à interessada, datada de 29/02/96, emitida pela referida repartição da SRF, exigindo a comprovação do pagamento do valor questionado, acrescido de todos os encargos, ao tempo em que lembra que o não cumprimento àquela intimação acarretará a cobrança executiva do débito.

A intimada volta a se manifestar no processo às fls. 34, insurgindo-se contra o sobredito despacho da DRJ/São Paulo de fls. 32, dizendo-se surpreso quanto ao seu conteúdo, pois o pedido àquela Delegacia foi no sentido de que, no âmbito de sua competência, encaminhasse seu recurso ao E. Conselho de Contribuintes, não cabendo à mesma apreciá-lo. Pede, assim, que seu pleito original seja restabelecido, mediante o encaminhamento do seu apelo, em grau de recurso, ao supracitado órgão julgador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000011/95-40
Acórdão : 203-06.566

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Preliminarmente, deve-se ressaltar, conforme minuciosamente relatado, que nos autos não houve a manifestação da autoridade julgadora de primeiro grau, consoante estabelece o Processo Administrativo Fiscal, pois, da rejeição do pleito contido na inicial, encaminhado à autoridade preparadora (DRF/ARF/Santo Amaro-SP), caberia impugnação, a ser julgada pela autoridade singular, de cuja decisão, se desfavorável à interessada, haveria a possibilidade de recurso a este Colegiado.

Deixar de submeter a questão ao deslinde daquela autoridade julgadora de primeira instância significaria suprimir uma instância de julgamento, prejudicando o pleno direito de defesa do sujeito passivo e contrariando o princípio constitucional do devido processo legal, no contencioso administrativo.

Ocorre, entretanto, que qualquer outra inferência a respeito do presente processo fiscal esbarraria em falha processual intransponível para um órgão julgador, seja em primeira ou segunda instâncias. É que, conforme o próprio sujeito passivo fez ver em seu recurso (fls. 23/28), o crédito tributário não chegou a ser constituído, limitando-se a repartição de origem em considerar inaplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, esculpido no artigo 138 do C.T.N., exigindo, ato contínuo, que fosse efetuado o recolhimento do valor da multa de mora pelo atraso ocorrido no pagamento daquelas parcelas devidas ao Programa de Integração Social – PIS. Deixou-se de praticar o ato que materializa a existência do crédito tributário perfeito, que é o seu lançamento, mediante a lavratura do instrumento que viabiliza sua exigibilidade, que é o auto de infração.

No capítulo que versa sobre a constituição do crédito tributário, dispõe o C.T.N. nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000011/95-40
Acórdão : 203-06.566

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II e III – *omissis*.” (negritei)

Conforme se observa, a peça básica é o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, o qual, quando impugnado, inicia a fase litigiosa do procedimento, não se tendo como falar em litígio quando nem sequer o que viria a ser o seu próprio objeto encontra-se formalmente materializado.

Despiciendo abordar as preliminares de nulidade da decisão, suscitadas pela recorrente, em relação ao Despacho da DRJ/São Paulo (fls. 32), pois o mesmo se limita a retornar o procedimento ao órgão preparador, sem ater-se ao mérito da questão, conforme seria de sua competência fazê-lo. Os supracitados fatos superam essa etapa procedimental.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto, haja vista a inexistência nos autos de crédito tributário regularmente constituído.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ